AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SONIA DAHMANI

C.

A REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO Nº. 007/2025

ACÓRDÃO
(MEDIDAS PROVISÓRIAS)

28 DE SETEMBRO DE 2026



O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Suzanne ACHOUR, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes e Robert. ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.° do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo» e do n.º 2 do artigo 9.° do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz do Tribunal e cidadão da Tunísia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Sonia DAHMANI

Representada por:

Brahim Belghith, Advogado no Tribunal de Cassação da Tunísia

Contra

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Representada por:

Assessora Jurídica Sra. Hania AL- ABADI Geral, Relatora-Geral, em representação do Responsável pelo Contencioso do Estado;

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Sonia Dahmani (denominada a seguir como «a Peticionária») é uma profissional de comunicação social e advogada tunisina, residente em Ariana, na Tunísia. A Peticionária alega a violação dos seus direitos fundamentais durante os processos perante os tribunais internos**.**

2. A Petição é instaurada contra a República da Tunísia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 16 de Março de 1983 [VL1.1] e no Protocolo da Carta no dia 21 de Agosto de 2007. O Estado Demandado igualmente apresentou, no dia 16 de Abril de 2017, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, em virtude da qual reconhece a competência jurisprudencial do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por particulares e Organização Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Declaração»). No dia 7 de Março de 2025, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal determinou que a retirada da Declaração não produz efeito nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após a apresentação do instrumento, no caso subjudice, no dia 8 de Março de 2026.[1]

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

[1] Mouaz Khariji Ghannouchi e Outros c. República da Tunísia, AfCHPR, Petição n.º 004/2023, Decisão sobre o pedido de anulação do Acórdão sobre medidas provisórias de 28 de Agosto de 2023, (17 de Março de 2025), parágrafos 12 e 13.

3. Decorre dos autos que a Peticionária – que exerce as actividades de advogada e de profissional da comunicação social – proferiu uma declaração veiculada na rádio IFM a condenar manifestações de alegada discriminação racial que persistem no Estado Demandado. A Peticionária proferiu esta declaração no exercício das suas funções, enquanto advogada e profissional dos meios de comunicação social, com o fito de combater a discriminação racial entre os tunisinos.

4. No dia 10 de Maio de 2024, uma outra pessoa publicou, na sua página do Facebook, um vídeo desse pronunciamento. Subsequentemente, o Ministério Público ordenou a análise do vídeo e enviou uma notificação formal ao Presidente da Ordem dos Advogados Regional de Tunes, a informá-lo da decisão de submeter a Peticionária a investigação pela alegada prática de: «utilizar redes de informação e comunicação para produzir, divulgar e preparar notícias falsas e imputar factos inverídicos, com o objectivo de atentar contra a segurança pública e incitar ao discurso de ódio», nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei datado de 13 de Setembro de 2022.

5. No dia 11 de Junho de 2024, foi proferido um despacho de pronúncia contra a Peticionária enquanto se aguardava a conclusão da investigação, prevista para 3 de Setembro de 2024. No dia 3 de Setembro de 2024, a Peticionária foi remetida à Secção Criminal do Tribunal de Primeira Instância de Tunes para julgamento nos termos do artigo 24.º supracitado.

6. No dia 24 de Outubro de 2024, a Secção Criminal do Tribunal de Primeira Instância de Tunes condenou a Peticionária a uma pena de dois anos de prisão e ao pagamento das custas judiciais.

7. No dia 25 de Outubro de 2024, a Peticionária interpôs recurso da referida sentença perante a Secção Criminal do Tribunal de Recurso de Tunes. No dia 24 de Janeiro de 2025, o Tribunal de Recurso proferiu uma decisão que admitiu o recurso interposto; mas confirmou a decisão condenatória do Tribunal de Primeira Instância, reduzindo, contudo, a pena de prisão para

dezoito meses e condenado a Peticionária ao pagamento das custas judiciais.

8. No dia 27 de Janeiro de 2025, a Peticionária interpôs recurso perante o Tribunal de Cassação.

9. No dia 11 de Julho de 2025, nos termos da Decisão n.º 85900, o Tribunal de Cassação confirmou a decisão do Tribunal de Recurso, que, assim, transitou em julgado.

10. No dia 27 de Novembro de 2025, a Peticionária foi posta em liberdade condicional.

B. Sobre as violações alegadas

11. A Peticionária alega violação dos seguintes direitos:

    i. O direito de participar livremente nos assuntos públicos do seu país, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Carta;
    ii. O direito a que a sua causa seja apreciada, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
    iii. O direito a um processo justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta e pelos artigos 14.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado adiante como «PIDCP»);
    iv. O direito à liberdade de opinião e de expressão e o direito à informação, nos termos do artigo 9.º da Carta e do artigo 19.º do PIDCP;
    v. O direito a não ser discriminada em razão da raça e o direito a que os seus direitos humanos sejam respeitados, bem como a obrigação de o Estado Demandado promover uma cultura dos direitos humanos, em conformidade com os artigos 1.º e 25.º da Carta e com o artigo 2.º do PIDCP.

III. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. Na Petição principal, a Peticionária solicita ao Tribunal que:

    i. Determine que o Estado Demandado violou os seus direitos humanos, conforme alegado anteriormente;
    ii. Ordene ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para restituir a dignidade e os direitos da Peticionária, indemnizá-la e apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses a contar da notificação do Acórdão, um relatório preliminar sobre as medidas adoptadas, bem como relatórios periódicos subsequentes até que o Tribunal considere que a decisão foi integral ou parcialmente executada;
    iii. Ordene ao Estado Demandado que revogue o Decreto n.º 54/2022 e adopte outro diploma legislativo, sob a forma de lei orgânica, em conformidade com a Constituição do Estado Demandado, destinado a regulamentar os crimes cometidos no domínio dos sistemas de comunicação informação, assegurando uma redacção clara que evite qualquer confusão com os crimes cometidos por jornalistas no exercício das suas actividades jornalísticas, regulamentados pelo Decreto n.º 115/2011;
    iv. Ordene a criação, com carácter de urgência, de um Tribunal Constitucional destinado a proteger os direitos humanos consagrados na Constituição do Estado Demandado;
    v. Ordene que o texto do Acórdão do Tribunal seja publicado no Jornal Oficial do Estado Demandado no prazo máximo de um mês a contar da data da notificação da decisão, sob pena da aplicação de uma sanção de 10 000 dinares tunisinos por cada período de três meses de incumprimento da obrigação de publicação, até que esta seja cumprida.

13. No seu pedido de medidas provisórias, a Peticionária solicita ao Tribunal que:

    i. Ordene a sua libertação da prisão; e
    ii. Ordene a suspensão da aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022 até à pronúncia de uma decisão no âmbito da presente Petição.

14. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que:

    i. Julgue a Petição improcedente por razões processuais, isto é, por não terem sido preenchidos os requisitos formais exigidos para que petições sejam consideradas admissíveis perante o Tribunal;
    ii. Julgue a Petição improcedente quanto ao mérito, por não ter sido demonstrado que o Estado Demandado violou qualquer dos direitos da Peticionária.

IV. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

15. A Petição principal e o pedido de medidas provisórias foram apresentados, respectivamente, no dia 13 de Outubro de 2025 e no dia 18 de Novembro de 2025.

16. No dia 21 de Novembro de 2025, a Petição principal, juntamente com o pedido de medidas provisórias, foi notificada ao Estado Demandado, tendo-lhe sido concedidos 30 dias para apresentar a lista dos nomes e endereços dos seus representantes, 45 dias para apresentar a sua réplica ao pedido de medidas provisórias e 90 dias para apresentar a sua réplica à Petição principal.

17. No dia 3 de Março de 2026, o Estado Demandado solicitou uma prorrogação do prazo de 30 dias para apresentar a sua Réplica.

18. No dia 29 de Abril de 2026, o Estado Demandado apresentou a sua Réplica ao pedido de medidas provisórias e à Petição principal, a qual foi comunicada à Peticionária na mesma data. No dia 4 de Maio de 2026, a Peticionária apresentou a sua resposta à Contestação.

V. *DA COMPETÊNCIA PRIMA FACIE*

19. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

> A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os Direitos Humanos ratificado pelos Estados concernentes.

20. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência…». Todavia, relativamente aos pedidos de medidas provisórias, o Tribunal deve apenas assegurar-se de que dispõe de competência jurisdicional *prima facie* para conhecer da matéria.[2]

21. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que a Peticionária alega a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, instrumentos de que o Estado Demandado é parte.[3] Visto o Tribunal ter autoridade para [VL2.1] interpretar e aplicar esses instrumentos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, encontra-se, *prima facie*, estabelecida a competência jurisdicional do Tribunal em razão da matéria.

22. O Tribunal observa igualmente que, conforme referido no n.º 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado tornou-se parte na Carta no dia 16 de Março de 1983, [VL3.1] e no Protocolo no dia 21 de Agosto de 2007, tendo apresentado a Declaração no dia 16 de Abril de 2017. Embora o Estado Demandado tenha retirado a sua Declaração no dia 7 de Março de 2025, a retirada só produziu efeitos no dia 8 de Março de 2026.[4] Tendo a presente Petição sido apresentada no dia 18 de Novembro de 2025, antes de a retirada produzir efeitos, não é, por conseguinte, afectada pela retirada. O

[2] *Komi Koutche c. Republic of Benim* (Medidas Provisórias) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, parágrafo 14.
[3] A República da Tunísia ratificou o PIDCP no dia 18 de Março de 1969.
[4] Ibid

Tribunal conclui que tem, *prima facie*, competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito.

23. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera, por conseguinte, que tem competência *prima facie* para conhecer do pedido de medidas provisórias.

VI. DO PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

24. A Peticionária requer ao Tribunal que ordene o seguinte:

    i. Ordenar a sua libertação da prisão; e
    ii. Ordenar a suspensão da aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022 até à prolação de uma decisão na presente Petição.

25. Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, em caso de extrema gravidade e urgência e sempre que necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas, adoptar as medidas provisórias que considere necessárias, enquanto se aguarda a decisão sobre a Petição principal.

26. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 59 do Regulamento dispõe o seguinte:

> …em casos de extrema gravidade urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar providências cautelares que considerar pertinentes, enquanto aguarda a decisão sobre a Petição Principal.

27. À luz do exposto, o Tribunal pode ordenar medidas provisórias apenas em casos de extrema gravidade e urgência, com o objectivo de prevenir danos irreparáveis a pessoas.[5]

28. O Tribunal recorda que a urgência, indissociável da extrema gravidade, pressupõe «um risco real e iminente de que se produza um dano irreparável antes de o Tribunal proferir o seu acórdão definitivo».[6] O Tribunal recorda ainda que o risco em causa deve ser real, o que exclui um risco puramente hipotético e justifica a necessidade de o prevenir num futuro imediato.

29. O Tribunal observa que os requisitos da urgência ou da extrema gravidade e do dano irreparável são cumulativos. Assim, se algum deles não estiver preenchido, as providências cautelares requeridas não podem ser decretadas.[7]

30. Ao apreciar o pedido de medidas provisórias, o Tribunal baseia-se nos princípios acima enunciados e salienta, em particular, que as medidas provisórias têm carácter preventivo e, por conseguinte, só podem ser concedidas quando a parte que as solicita tiver cumprido de todos os requisitos prévios.[8]

31. O Tribunal salienta, no entanto, que só está obrigado a verificar a existência dessas condições básicas depois de se certificar de que as medidas solicitadas não antecipam a decisão sobre o mérito da Petição principal.[9]

32. O Tribunal recorda que um pedido de medidas provisórias antecipa o mérito da Petição quando as medidas solicitadas são idênticas às requeridas na

---

[5] Sébastien Ajavon *c. República do Benim* (Medidas Provisórias) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, parágrafo 61.
[6] *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim* (medidas provisórias) (15 de Agosto de 2022) 6 AfCLR 390, parágrafo 26; *Sebastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benim* (medidas provisórias) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, parágrafo 61.
[7] *Hammadi Rahmani c. República da Tunísia, TAfDHP, Processo n.º 008/2024, Acórdão de 3 de Outubro de 2024 (medidas provisórias), parágrafo 23.*
[8] *Sebastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benim (Medidas Provisórias) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, parágrafo 60.*
[9] *Elie Sandwidi e Outro c. Burquina Faso* e Outros 3 (medidas provisórias) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 203, parágrafo 65.

Petição principal, quando visam alcançar o mesmo resultado ou quando o pedido de medidas provisórias suscita questões sobre as quais o Tribunal terá necessariamente de decidir ao apreciar o mérito da Petição.[10]

33. O Tribunal apreciará agora, sucessivamente, (a) o pedido de medidas provisórias relativo à libertação da Peticionária e (b) o pedido de medidas provisórias para suspender a aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022, até que este Tribunal se pronuncie sobre o fundo da Petição.

A. Pedido de libertação da Peticionária

34. Relativamente à primeira providência cautelar solicitada, a Peticionária alega que se encontra numa situação urgente e grave, decorrente de violações graves que tiveram efeitos prejudiciais sobre si e representam um perigo extremo para o bem-estar de todos na Tunísia. Cita, a título ilustrativo, a insistência do Estado Demandado em aplicar o artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022, apesar de incidir sobre a cibercriminalidade e os sistemas de comunicação, e não sobre os meios de comunicação social ou sobre a imprensa. A Peticionária contesta ainda a formulação vaga e excessivamente abrangente da referida disposição. A Peticionária alega igualmente que o Estado Demandado comprometeu a independência dos tribunais ao colocá-los numa posição em que defendem o Estado ou os seus órgãos oficiais.

35. A Peticionária sustenta que a sua detenção viola o código penal, em particular o Decreto n.º 115/2011, nos termos do qual as declarações que proferiu não são puníveis com pena de prisão. Alega ainda que, devido à falta de imparcialidade judicial, se encontra detida sem fundamento legal na Prisão Civil de Manouba. As duras condições a que aí está sujeita demonstram a gravidade da sua situação e, no seu entender, reflectem o espírito de vingança e as represálias das autoridades, alegadamente protegidas pelos tribunais. Alega também que a administração prisional

[10] Ibid., parágrafo 66; *Jean de Dieu Ngajigimana c. a República Unida da Tanzânia* (medidas provisórias) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 522, parágrafo 25.

sujeitou tanto a Peticionária como a sua família a restrições e violações, incluindo abusos difíceis de documentar, como a exposição a frio intenso, os entraves à entrega de objectos pessoais e alimentos e o tratamento humilhante, que incluiu revistas com desnudamento e contactos físicos indevidos durante alegadas inspecções de segurança.

36. A Peticionária argumenta que os danos decorrentes dessas violações se estendem para além das suas circunstâncias pessoais. Neste contexto, argumenta que o artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022 se tornou um pretexto para deter qualquer pessoa que exprima uma opinião divergente, seja jornalista, político, artista ou cidadão comum.

*

37. O Estado Demandado refutou as alegações de que a Peticionária tenha sido privada dos direitos que lhe assistem enquanto pessoa detida, em particular, cuidados de saúde e o seu bem-estar psicológico. Sustenta que a Peticionária recebeu diversos serviços de saúde destinados a garantir o seu bem-estar físico e psicológico, em conformidade com os procedimentos para a admissão e permanência na prisão e com as obrigações do Estado Demandado ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos.

38. O Estado Demandado afirma que foi permitido à Peticionária receber visitas regulares dos seus advogados e dos representantes dos órgãos de supervisão, e que teve acesso à biblioteca e aos livros da prisão bem como às suas correspondências, em conformidade com os procedimentos estabelecidos. A Peticionária pôde também assinar uma procuração especial a favor da sua irmã.

39. No que respeita à segurança física da Peticionária no interior do estabelecimento prisional, o Estado Demandado defende que a Autoridade Geral das Prisões e Reabilitação desenvolve esforços para garantir a segurança das pessoas detidas, incluindo a Peticionária, em conformidade com a Constituição, os tratados internacionais ratificados pela República da

Tunísia, bem como com as disposições da Lei n.º 52 de 2001, relativa ao sistema prisional, e com os regulamentos administrativos internos.

***

40. O Tribunal observa dos autos do processo que, no dia 29 de Novembro de 2025, o advogado da Peticionária informou o Cartório de que, no dia 27 de Novembro de 2025, o Ministro da Justiça havia emitido uma decisão a conceder à sua constituinte a liberdade condicional.

41. Tendo em conta que a Peticionária foi posta em liberdade, o Tribunal considera que o seu primeiro pedido de providências cautelares ficou sem objecto. Por conseguinte, o Tribunal indefere este pedido.

B. Suspensão da aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022 enquanto se aguarda uma decisão do Tribunal

42. A Peticionária baseia o seu pedido nos mesmos argumentos que no primeiro pedido de medidas provisórias.

*

43. O Estado Demandado contesta as alegações da Peticionária, considerando-as infundadas. Sustenta que é falsa a alegação segundo a qual o Decreto n.º 54/2022 se destina a combater os crimes contra os sistemas de comunicação e informação e, por conseguinte, não é aplicável às infracções cometidas por jornalistas no exercício das suas actividades profissionais, é falsa. O Estado Demandado sustenta que o referido Decreto regula especificamente os crimes relacionados com sistemas de comunicação e informação, no âmbito dos esforços internacionais destinados a dissuadir a prática de tais infracções.

44. O Estado Demandado sustenta ainda que a alegação de inconstitucionalidade do Decreto n.º 54/2022 não corresponde, na

realidade, a uma leitura objectiva do conteúdo e da finalidade do diploma. Pelo contrário, procura atribuir ao Decreto um significado que este não comporta, confundindo a sua função reguladora com a supressão da liberdade de opinião e de expressão. No que respeita à sua fundamentação e ao seu âmbito de aplicação, o Estado Demandado argumenta que o Decreto não foi promulgado com o propósito de visar opiniões nem de restringir a sua divulgação ou expressão. Pelo contrário, foi promulgado no âmbito do mandato legislativo para dar resposta a novas formas de criminalidade decorrentes dos avanços no domínio digital e da expansão das tecnologias da comunicação e informação. Nesta senda, a finalidade deste diploma não é restringir a liberdade de opinião e de expressão, mas proteger a ordem jurídica contra formas específicas e emergentes de conduta ilícita cometidas no domínio digital.

***

45. O Tribunal observa que a Peticionária solicita uma providência cautelar a requerer que o Estado Demandado suspenda a aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022.[11]

46. O Tribunal observa ainda que na Petição principal, a Peticionária solicita, entre outras, que seja suspensa a aplicação do artigo 24.º do Decreto n.º 54/2022 .

47. O Tribunal considera, nas presentes, circunstâncias que não pode apreciar as medidas provisórias solicitadas sem se pronunciar sobre o mérito da Petição principal. Por conseguinte, a concessão das medidas solicitadas equivaleria a antecipar uma decisão sobre o mérito da Petição principal.

[11] O Artigo 24.º do Decreto N.º 54/2022 dispõe o seguinte:

> Qualquer pessoa que utilize, intencionalmente, redes e sistemas de informação e comunicação para produzir, promover, publicar, transmitir ou preparar notícias, dados ou rumores falsos, documentos fabricados ou falsificados, ou documentos falsamente atribuídos a outrem, com o intuito de infringir os direitos de terceiros, prejudicar a segurança pública ou a defesa nacional, ou semear o terror no seio da população, será punida com pena de prisão de cinco anos e multa de cinquenta mil dinares.

Consequentemente, o Tribunal não pode conceder as medidas provisórias solicitadas pela Peticionária. Por conseguinte, o Tribunal indefere este pedido.

48. Para que não subsistam dúvidas, a presente decisão tem carácter provisório e não prejudica, de modo algum, as conclusões a que o Tribunal venha a chegar quanto à sua competência, à admissibilidade da Petição e ao respectivo mérito.

VII. DA PARTE DISPOSITIVA

49. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

i. Considera que o Tribunal tem competência *prima facie;*
ii. *Indefere* o pedido de medidas provisórias formulado pela Peticionária.

Assinado:

Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;

e

Robert ENO, Escrivão.

Feito em Arusha, neste Vigésimo Oitavo dia do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua árabe.